



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

5840199  
1991/99  
2034/99  
2296/00

AUTOR:  
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo.

## DESPACHO:

06/10/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 1999  
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)





## CÂMARA DOS

PROJETO DE LEI N° 183, DE 1999

(Da Sra. MARIA ELVIRA)

1830

Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Turismólogo no País:

I- os possuidores de diploma de nível superior em Turismo, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II- os diplomados por estabelecimento de ensino superior estrangeiro, em curso equivalente, desde que o respectivo diploma seja reconhecido, na forma da legislação vigente:

III- os que, embora não diplomados nos termos dos incisos anteriores, venham exercendo comprovadamente e de forma ininterrupta, até a data da publicação desta lei, as atividades de Turismólogo há pelo menos 12 (doze) meses

Art. 3º Compete ao Turismólogo:



I- coordenar, orientar e executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos na área de Turismo;

II- analisar dados econômicos, estatísticos e sociais necessários à formulação de política, planos, programas e projetos do setor turístico;

III- elaborar planos visando ao desenvolvimento do setor turístico;

IV- analisar estudos relativos a levantamentos sócio-econômicos e culturais, na área de Turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de Turismo;

V- coordenar e orientar trabalhos especializados, em âmbito intermunicipal, interestadual e inter-regional, visando favorecer a integração de atividades e serviços turísticos;

VI- coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica e artística, bem como sua viabilidade econômica;

VII- coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e órgãos, públicos e privados, que atendam ao setor turístico;

VIII- coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de *marketing* turístico;

IX- prestar consultoria e assessoria na elaboração de planos, programas e projetos a serem desenvolvidos no setor turístico.

✓ Art. 4º Fica autorizada a criação do Conselho Federal de Turismo e dos Conselhos Regionais de Turismo que terão como objetivos precípuos orientar e fiscalizar, em caráter privado, o exercício da profissão de Turismólogo, bem como as pessoas jurídicas que têm sua atividade principal relacionada à área de Turismo.

✓ Art. 5º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo serão disciplinados em seus



estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário daquele Conselho Federal, garantindo-se que, na composição desse plenário, estejam representados todos os seus Conselhos Regionais de Turismo.

Parágrafo único. Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Turismo serão eleitos para um mandato provisório de dois anos, em reunião das associações representativas de profissionais e de empresas do setor de Turismo, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta lei.

Art. 6º O Conselho Federal de Turismo e os Conselhos Regionais de Turismo, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 7º O controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os Conselhos Regionais prestar contas anualmente ao Conselho Federal e este, aos Conselhos Regionais.

Art. 8º Os profissionais da área de Turismo, para o exercício de sua profissão, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Turismo de sua região.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Hoje não há como negar a importância econômica e social do turismo, não apenas no País, mas em todo o mundo. A Organização Mundial do Turismo - OMT divulgou recentemente alguns números que falam por si mesmos. Segundo estimativa daquela Organização, o total de turistas estrangeiros passou de 380 milhões de pessoas, em 1985, para 534 milhões, em



1995, esperando-se que a marca dos 700 milhões de turistas internacionais e dos 7 bilhões de turistas domésticos seja superada num período de seis anos.

Por outro lado, o faturamento do setor turismo no mundo já ultrapassou a marca dos US\$ 3,6 trilhões, podendo alcançar o incrível montante de US\$ 7 trilhões no ano de 2005.

O País precisa estar preparado para se inserir de forma decisiva nesse mercado. Para tanto, precisamos ter profissionais melhor capacitados para atender a contento as inúmeras solicitações decorrentes do setor.

Nesse sentido, acreditamos que o primeiro passo a ser tomado deve ser a regulamentação da profissão de turismólogo, que vem a ser, exatamente, o profissional encarregado de elaborar e coordenar as ações voltadas para o turismo.

A proposição autoriza, também, a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo, entidades responsáveis pela orientação e fiscalização do exercício profissional.

Ante o inquestionável alcance social da matéria, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.

Deputada MARIA ELVIRA

06/10/99

902877pl.189

Caixa: 81

Lote: 79  
PL N° 1830/1999  
6

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	06/10/99
Nome	3145
Ponto	3051



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.830/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal Ronaldo

OFÍCIO GAB RV 0067/2000

Indefiro, tendo em vista que a apensação obedeceu ao disposto no art. 139, inciso I c/c 142, parágrafo único do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 10 / 05 / 2000.

*MJ*  
**PRESIDENTE**

Brasília, 19 de Abril de 2000

Senhor Presidente,

Venho por meio deste solicitar a V. Exa., a desapensação do Projeto de Lei N° 1991/99 de minha autoria, que está apensado ao Projeto de Lei N° 01830/99 de autoria da Deputada Maria Elvira.

Adianto-lhe que os mesmos tratam de questões diferentes (**TURISMOLOGO x GUIAS**), no mesmo assunto **TURISMO**.

Sendo o que se apresenta para o momento e no aguardo de seu manifesto, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente,

*Ronaldo Vasconcelos*  
**RONALDO VASCONCELLOS**  
Deputado Federal/ MG  
Vice- Líder PFL

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**Dep. Michel Temer**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 79  
PL Nº 1830/1999

8

SECRETARIA-GERAL D. SA

Recebido

Órgão: Presidência N.º 1233100

Data: 19/04/00 Hora: 12:05

Ass.: Angela Ponto: 3491

Caixa: 81

SGM/P n.º 336/00

Brasília, 10 de maio de 2000

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício Gab. RV 067/2000, solicitando a desapensação do Projeto de Lei 1.991/99, de sua autoria, do Projeto de Lei n.º 1.830/99, informo a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

*"Indefiro, tendo em vista que a apensação obedeceu ao disposto no art. 139, inciso I, c/c art. 142, parágrafo único, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."*

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **RONALDO VASCONCELOS**  
Gab. 473 – Anexo III  
NESTA



**Requerimento nº  
Do Sr. Deputado Paulo Rocha**

Senhor Presidente,

Solicito a V.Exa. que o PLs 1.991/99, 2.034/99 que tratam da criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de guias de Turismo, que já possuem sua profissão regulamentada pela Lei.8623/93, sejam desapensados do PL 1.830/99, considerando que o mesmo trata do exercício da profissão de turismólogo , cujas profissões são diferenciadas.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2000

Paulo Rocha

## **Deputado Federal PT/PA**

SGM/P 619/00

Brasília, 29 de junho de 2000

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Requerimento de Vossa Excelência, solicitando a desapensação dos Projetos de Lei n.º 1.991/99 e 2.034/99, do Projeto de Lei n.º 1.830/99.

Informo a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

*"Indefiro, tendo em vista que a apensação obedeceu ao disposto no art. 139, inciso I, c/c art. 142, parágrafo único, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.*

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, protestos de estima e distinta consideração.

  
MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **PAULO ROCHA**  
Gab. 483- Anexo III  
**NESTA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEP MARIA ELVIRA  
Gabinete 350 ANEXO IV  
Telefone 318.5350  
Fax 318.2350  
Ofício nº 138/00

DEIRO A DESAPENSAÇÃO DOS PLs N°S 1.991/99 E 2.034/99, C. DO PL 1.830/99. OFICIE-SE E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

Brasília, 13 de junho/00

Prezado Presidente,

Com os meus cumprimentos, solicito sua especial atenção no sentido de verificar a possibilidade de que os PLs. 1.991/99, 2.034/99 que tratam da criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de guias de Turismo, que já possuem sua profissão regulamentada pela Lei 8623/93, sejam desapensados do PL 1.830/99, considerando que o mesmo trata da regulamentação da profissão de turismólogo e são profissões diferenciadas.

Ciente de sua habitual presteza quanto ao pleito enviado, antecipadamente agradeço, e coloco-me à disposição para o que se fizer necessário.

Com cordial abraço

DEPUTADA FEDERAL MARIA ELVIRA  
PMDB/MG

Exmo. Senhor  
Deputado Michel Temer  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79  
PL Nº 1830/1999  
Caixa: 81  
12

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orção	Residência
Hora:	2030/00
data:	00/06/00
SB:	10:20
	3491

91 - 57 - 7781

**SGM/P** 707/00

Brasília, 18 de agosto de 2000

Senhora Deputada,

Reporto-me ao Of. nº 138/00, de Vossa Excelência, solicitando a desapensação dos Projetos de Lei nº 1.991/99 e 2.034/99, do Projeto de Lei nº 1.830/99.

Informo a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

*"Defiro a desapensação dos Projetos de Lei nºs 1.991/99 e 2.034/99, do Projeto de Lei nº 1.830/99. Oficie-se e, após, publique-se.*

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, protestos de estima e distinta consideração.



**MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada **MARIA ELVIRA**  
Gab. 350- Anexo IV  
**NESTA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEP MARIA ELVIRA  
Gabinete 350 ANEXO IV  
Telefone 318.5350  
Fax 318.2350

Defiro. Desapense-se o PL 1.840/99 do PL 1.830/99.  
Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

Em 27/11/00

PRESIDENTE

Brasília, 16 de novembro/00

Ofício 234/00

Prezado Presidente,

Com os meus cumprimentos, solicito sua especial atenção no sentido de verificar a possibilidade de desapensar o Projeto de Lei nº 1840/99, da dep. Nair Lobo, do Projeto de Lei nº 1830/99, de minha autoria.

A primeira proposição dispõe sobre "a criação dos Conselhos Federais e Regionais de Guias de Turismo", enquanto a segunda a dispõe sobre "a regulamentação da profissão de turismólogo". Embora pareçam versar sobre a mesma matéria os **projetos são completamente diferentes e com objetivos distintos** uma vez que a profissão de Guia de Turismo já é regulamentada.

Ciente de sua habitual presteza quanto ao pleito enviado, antecipadamente agradeço, e coloco-me à disposição para o que se fizer necessário.

Com cordial abraço,

DEPUTADA FEDERAL MARIA ELVIRA  
PMDB/MG

Exmo. Senhor  
MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79  
PL N° 1830/1999  
14

Caixa: 81

SECRETARIA-GERAL DA MERA - GD	
Recebido	
Órgão	n.º 3690/00
Date: 23/11/00	Hora: 17:03
Ass: <i>Engdu</i>	Ponto: 32101



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 1.830/99

● Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI N° 1.830, DE 1999**  
(APENSO: PL nº 2.296/00)

*Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo.*

**Autora:** Deputada MARIA ELVIRA  
**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe propõe a regulamentação da profissão de Turismólogo, além de autorizar a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.296, de 2000, do Deputado Eber Silva, que regulamenta a mesma profissão.

Os projetos são idênticos e especificam os requisitos para o exercício da profissão, as competências a ela inerentes e, por fim, autorizam a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo, conferindo-lhes autonomia para disciplinar sobre as respectivas organização, estrutura e funcionamento.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O setor do turismo está a merecer a devida atenção por parte de nossos governantes já há muito tempo. Não se pode admitir que um setor que gera tamanha quantidade de receita e de empregos no mundo seja administrado de forma amadorística em nosso País.

Os dados apresentados nas justificações dos projetos são, por si só, bastantes eloquentes, mas a eles podem ser somados outros mais recentes e tão impressionantes quanto.

Estima-se que o turismo produza uma receita da ordem de 4,5 trilhões de dólares em todo o mundo. No Brasil, entretanto, o turismo gerou, no ano de 2000, uma receita de 20 bilhões de dólares, algo em torno de 4% do PIB brasileiro. Muito pouco para o nosso potencial turístico.

Se considerarmos o ingresso de divisas geradas apenas pelos turistas estrangeiros, a situação brasileira continua deprimente: em 1999, essas divisas geraram 450 bilhões de dólares no mundo, enquanto no Brasil a arrecadação foi de apenas 3,9 bilhões de dólares, o equivalente a pouco menos de 1% do total.

Mas a nossa mentalidade em relação ao turismo tem mudado em tempos recentes. A própria Embratur tem desenvolvido um exaustivo trabalho de divulgação do País mundo afora com a expectativa de, até o ano 2003, aumentar para 6,5 milhões o número de turistas estrangeiros visitando o Brasil, contra 5,1 milhões em 2000 e 1,8 milhões em 1994, além de aumentar o número de turistas domésticos para 57 milhões, em oposição aos 38,2 milhões de 1998, de acordo com a FIPE.

Um exemplo desse novo tratamento dado ao turismo em nosso País é a experiência de Santa Catarina. No ano de 1998, aquele Estado recebeu 1,8 milhão de turistas; neste ano de 2001, a expectativa é aumentar o fluxo turístico para algo em torno de 3,1 milhões de pessoas. Em 2000, as receitas oriundas do turismo foram da ordem de 491 milhões de dólares e neste ano a estimativa é que ultrapassem os 577 milhões. Além disso, houve um aumento no número de hotéis e pousadas cadastradas no Estado entre 1997 e 2001, passando de 900 para 1.700 estabelecimentos.



Um dos fatores reconhecidos para essa expansão, que contrasta com a grande maioria do País, é a existência de mão-de-obra qualificada em abundância, haja vista os inúmeros cursos de nível superior em turismo e hotelaria existentes no Estado.

Isso demonstra que não basta ao País possuir um gigantesco potencial turístico para atrair o interesse dos turistas em visitá-lo. O principal aspecto é a qualidade dos serviços prestados, ou seja, somente haverá o retorno almejado se houver um planejamento adequado e uma estratégia clara a ser desenvolvida.

Essas são, por excelência, as atribuições dos Turismólogos, cabendo a eles papel fundamental no desenvolvimento de uma política séria, coerente, bem delineada, para o setor do turismo.

Cabe observar que o projeto de lei em epígrafe encontra-se plenamente de acordo com o Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aprovada pelo Plenário da Comissão em setembro deste ano, que estabelece uma série de requisitos para justificar a regulamentação de profissões. Nesse contexto, é indubitável que as atividades do Turismólogo exigem conhecimentos teóricos e técnicos específicos; que são exercidas por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação; que o seu exercício profissional por pessoas despreparadas pode acarretar prejuízos à sociedade, em especial, em relação ao bem-estar, a exemplo dos recentes acontecimentos envolvendo a Soletur; que não há formação de monopólio ou reserva de mercado em favor da categoria; e que, em suma, a sua regulamentação vem em defesa do interesse social.

Quanto à citada Súmula, sentimo-nos no dever de ressaltar o empenho e a dedicação do ilustre Deputado Freire Júnior, Presidente da CTASP, na sua aprovação. A sua destacada atuação foi de fundamental importância para a edição dessa Súmula, que representou um grande avanço nos trabalhos desenvolvidos por esta Comissão.

Apesar de todas as referências elogiosas ao projeto, que são merecidas, gostaríamos de fazer uma única ressalva. Os arts. 4º ao 8º referem-se à autorização para criação dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo. Tais artigos tomaram por base o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Sabemos que essa lei teve a sua constitucionalidade contestada



perante o Supremo Tribunal Federal que decidiu, cautelarmente, por sua suspensão. A análise da constitucionalidade do projeto e o tratamento que se deva dar à matéria no âmbito da Câmara dos Deputados, todavia, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que saberá aplicar a melhor decisão ao caso.

Até lá, no entanto, consideramos injusto que os profissionais de turismo de nível médio tenham tratamento distinto daqueles que possuem nível superior. Nesse sentido, estamos apresentando uma emenda submetendo também esses profissionais de nível médio à fiscalização dos Conselhos de Turismo, que deverão providenciar os seus devidos registros.

Está mais do que na hora de o Brasil marcar um “gol” em vez de ser a eterna “bola da vez” no mercado turístico. Além do mais, o momento mostra-se muito propício para essas ações voltadas para a expansão do turismo, tendo em vista os lamentáveis acontecimentos ocorridos no estrangeiro, em especial, os atentados nos Estados Unidos e os focos de guerra no Oriente Médio, tradicionais pontos procurados por turistas. Há uma tendência mundial de substituição desses pólos por outros que ofereçam menos riscos. Devemos aproveitar a oportunidade.

Temos plena convicção de que a regulamentação da profissão de Turismólogo representará um grande avanço nos esforços de transformar o Brasil em um dos maiores pólos turísticos do planeta. Por esses motivos, apresentamos nosso voto favorável à **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.830, de 1999, com a emenda em anexo, e do Projeto de Lei nº 2.296, de 2000, apensado, de idêntico teor. Propomos que, em consequência, seja **declarada a prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2.296/00, nos termos regimentais, caso esta Comissão conclua pela aprovação de nosso parecer.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2001.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 1999**

*Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo.*

**EMENDA**

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º Os profissionais da área de Turismo, de nível superior e de nível médio, para o exercício de sua profissão, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Turismo de sua região."

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2001.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI N° 1.830/99**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.830/99, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O Projeto de Lei nº 2.296/00, apensado, foi declarado prejudicado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI N° 1.830, DE 1999**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º Os profissionais da área de Turismo, de nível superior e de nível médio, para o exercício de sua profissão, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Turismo de sua região."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **\*PROJETO DE LEI Nº 1.830-A, DE 1999** (DA SRA. MARIA ELVIRA)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação deste, com emenda, e pela prejudicialidade do de nº 2.296/00, apensado (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ)

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 2.296/00

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI Nº 1.830-A, DE 1999 (DA SRA. MARIA ELVIRA)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### **S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 2.296/00

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 1999**

“Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo.”

**Autor:** Deputada MARIA ELVIRA

**Relatora:** Deputada NAIR XAVIER LOBO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei referenciado objetiva regulamentar a profissão de Turismólogo, estabelecendo os requisitos para a obtenção desse título, definindo as atribuições da profissão, bem como autorizando a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo.

Em sua justificação, alega a autora que

*“Hoje não há como negar a importância econômica e social do turismo, não apenas no País, mas em todo mundo.”*

Continua sua argumentação no sentido de que

*“O País precisa estar preparado para se inserir de forma decisiva nesse mercado. Para tanto, precisamos de profissionais melhor capacitados para atender a contento as inúmeras solicitações decorrentes do setor.”*

*Nesse sentido, acreditamos que o primeiro passo a ser tomado deve ser a regulamentação da profissão de turismólogo, que*



564FEF7A26



*vem a ser, exatamente o profissional encarregado de elaborar e coordenar as ações voltadas para o turismo.”*

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos regimentais, compete a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição e da emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP.

Assim sendo, cumpre-nos analisar o projeto de lei em duas partes: a primeira que trata da regulamentação profissional propriamente dita (artigos 1º a 3º) e a segunda que dispõe sobre a autorização para a criação de conselhos de fiscalização profissional (artigos 4º a 8º).

Dessa forma, quanto à primeira parte estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61 da Constituição Federal, não havendo também nenhum reparo a fazer em termos de técnica legislativa.

Entretanto, quanto à segunda parte, podemos notar que os artigos 4º a 8º foram redigidos quando estava em vigor o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que modificava a natureza jurídica dos conselhos profissionais de autarquia para ente privado. De acordo com esse artigo, os conselhos passariam a ter personalidade jurídica de direito privado, não manteriam qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública e a sua criação dependeria de mera “autorização legislativa”.

Ocorre que a constitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/98 foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que suspendeu, cautelarmente, a sua eficácia por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF, o que implica dizer que a natureza autárquica dos conselhos foi revigorada e, consequentemente, permanece a exclusividade



564FEF7A26



do Presidente da República para dispor sobre a matéria, nos termos da alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Magna:

"Art. 61. ....

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**II – disponham sobre:**

**e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;"**

Dessa forma, para sanar a constitucionalidade dessa parte do projeto, optamos por apresentar uma emenda suprimindo os artigos que dizem respeito aos conselhos profissionais.

E como a emenda adotada pela CTASP altera dispositivo considerado constitucional, via de consequência, também não está de acordo com os ditames da nossa Carta Magna.

Por fim, faz-se necessário alterar a Ementa do Projeto de Lei nº 1.830, de 1999, para retirar a menção que se faz aos Conselhos Federal e Regionais de Turismo.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.830, de 1999, com as emendas em anexo, e pela constitucionalidade da emenda adotada pela CTASP.

Sala da Comissão, em 12 de NOVEMBRO de 2002 .

  
Deputada NAIR XAVIER LOBO

Relatora

205641



564FEF7A26



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.830, DE 1999

“Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo.”

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do Projeto de Lei nº 1.830, de 1999, os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Sala da Comissão, em 12 de Novembro de 2002.

Deputada NAIR XAVIER LOBO  
Relatora

205641



564FEE7A26



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.830, DE 1999

“Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo.”

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à Ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo

Sala da Comissão, em 12 de Novembro de 2002.

Deputada NAIR XAVIER LOBO

Relatora

205641





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.830-A, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.830-A/1999, e pela inconstitucionalidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nair Xavier Lobo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Gilmar Machado, Jair Bolsonaro, João Matos, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelson Marquezelli, Osvaldo Biolchi, Pedro Irujo, Professor Luizinho e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002

Deputado NEY LOPES  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.830-A, DE 1999

#### EMENDAS ADOTADAS - CCJR

N.º 1

Suprimam-se do Projeto de Lei nº 1.830, de 1999, os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002

Deputada NEY LOPES  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.830-A, DE 1999

#### EMENDAS ADOTADAS - CCJR

N.º 2

Dê-se à Ementa do projeto a seguinte redação:

*"Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo."*

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002

Deputada NEY LOPES  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1306/02 - CCJR  
Publique-se.  
Em 9/12/02.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 12896 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 306-P/2002 – CCJR

Brasília, em 27 de novembro de 2002

Senhor Presidente,

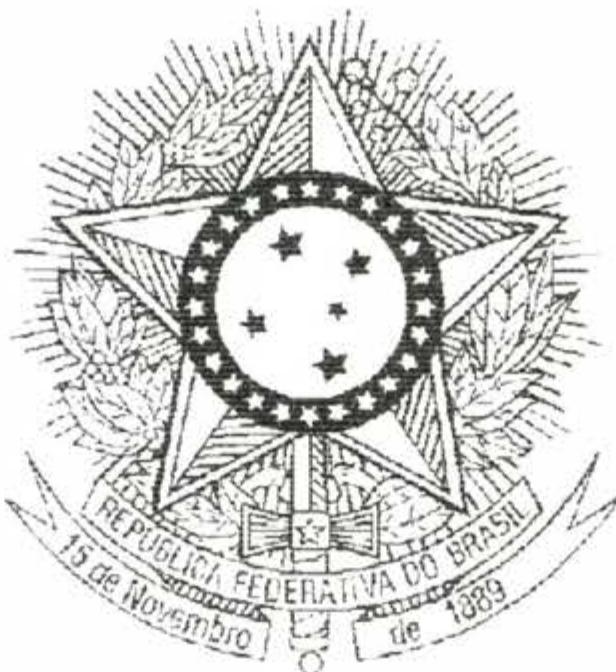
Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 1.830-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado NEY LOPES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado AÉCIO NEVES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.830-B, DE 1999 (DA SRA. MARIA ELVIRA)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e pela inconstitucionalidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contra o voto do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh. (relatora: DEP. NAIR XAVIER LOBO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 1.830-C, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Turismólogo.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Turismólogo no País:

I - os possuidores de diploma de nível superior em Turismo, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II - os diplomados por estabelecimento de ensino superior estrangeiro, em curso equivalente, desde que o respectivo diploma seja reconhecido, na forma da legislação vigente;

III - os que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e II, venham exercendo comprovadamente e de forma ininterrupta, até a data da publicação desta Lei, as atividades de Turismólogo há pelo menos doze meses.

Art. 3º Compete ao Turismólogo:

I - coordenar, orientar e executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos na área de Turismo;

II - analisar dados econômicos, estatísticos e sociais necessários à formulação de política, planos, programas e projetos do setor turístico;

III - elaborar planos visando ao desenvolvimento do setor turístico;

A2E6B24014



IV - analisar estudos relativos a levantamentos sócio-econômicos e culturais, na área de Turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de Turismo;

V - coordenar e orientar trabalhos especializados, em âmbito intermunicipal, interestadual e inter-regional, visando favorecer a integração de atividades e serviços turísticos;

VI - coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica e artística, bem como sua viabilidade econômica;

VII - coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e órgãos, públicos e privados, que atendam ao setor turístico;

VIII - coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;

IX - prestar consultoria e assessoria na elaboração de planos, programas e projetos a serem desenvolvidos no setor turístico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15.04.2003

Deputado PATRUS ANANIAS

Presidente em exercício

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Relator



A2E6B24014



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.830-C, DE 1999REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, ao Projeto de Lei nº 1.830-B/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Patrus Ananias – Vice-Presidente no exercício da Presidência, Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Juíza Denise Frossard - Vice-Presidente, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Carlos Sampaio, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Mentor, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Bernardo Ariston, Cesar Schirmer, Custódio Mattos, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Jair Bolsonaro, Jairo Carneiro, João Alfredo, Paulo Afonso, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2003

*Patrus Ananias*  
Deputado PATRUS ANANIAS  
Presidente em exercício

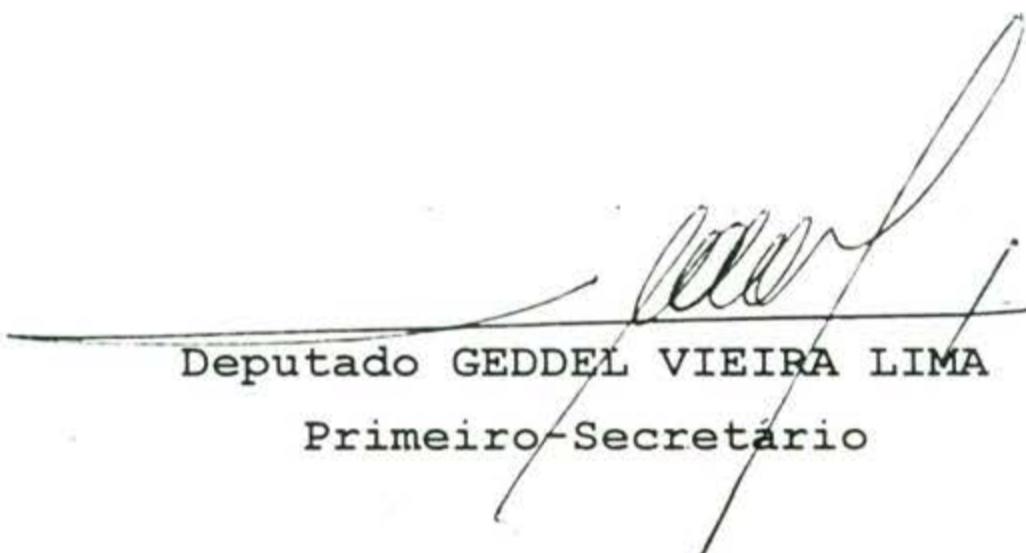
PS-GSE nº 386

Brasília, 16 de maio de 2003.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o inclusivo Projeto de Lei nº 1.830, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROMEU TUMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A  
Ofício PL da Câmara

Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Turismólogo.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Turismólogo no País:

I - os possuidores de diploma de nível superior em Turismo, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II - os diplomados por estabelecimento de ensino superior estrangeiro, em curso equivalente, desde que o respectivo diploma seja reconhecido, na forma da legislação vigente;

III - os que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e II, venham exercendo comprovadamente e de forma ininterrupta, até a data da publicação desta Lei, as atividades de Turismólogo há pelo menos doze meses.

Art. 3º Compete ao Turismólogo:

I - coordenar, orientar e executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos na área de Turismo;

II - analisar dados econômicos, estatísticos e sociais necessários à formulação de política, planos, programas e projetos do setor turístico;

III - elaborar planos visando ao desenvolvimento do setor turístico;

IV - analisar estudos relativos a levantamentos sócio-econômicos e culturais, na área de Turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de Turismo;

V - coordenar e orientar trabalhos especializados, em âmbito intermunicipal, interestadual e inter-regional, visando favorecer a integração de atividades e serviços turísticos;

VI - coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica e artística, bem como sua viabilidade econômica;

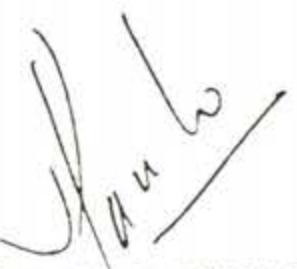
VII - coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e órgãos, públicos e privados, que atendam ao setor turístico;

VIII - coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de *marketing* turístico;

IX - prestar consultoria e assessoria na elaboração de planos, programas e projetos a serem desenvolvidos no setor turístico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de maio de 2003.

  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento: 16089-1

**CAMARA DOS DEPUTADOS**  
Seção de Sinopse

**0**  
PROJETO DE LEI N° 1.830

de 1999

**AUTOR**

**EMENTA**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo.

MARIA ELVIRA  
(PMDB-MG)

**ANDAMENTO**

Sancionado ou promulgado

**PLENÁRIO**

06.10.99 Fala a autora, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

**MESA**

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 - Art. 24, II).

Vetado

**PLENÁRIO**

27.10.99 É lido e vai a imprimir.

Razões do veto-publicadas no

DCD 30.10.99, pág. 51796, col. 02.

**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**

27.10.99 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

18.11.99 Distribuído ao relator, Dep. PAULO ROCHA.

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

18.11.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

**APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 1.840, DE 1999.**

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

26.11.99 Não foram apresentadas emendas.

PL 1.830/99 (verso da folha 01).

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 2.034, DE 1999.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 1.991, DE 1999.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 2.296, DE 2000.

MESA

19.04.00 Ofício nº 67/00, do Dep. Ronaldo Vasconcellos, solicitando a desapensação do PL nº 1.991/99, deste.

MESA

10.05.00 Indeferido Ofício nº 67/00, do Dep. Ronaldo Vasconcellos, solicitando a desapensação do PL nº 1.991/99, deste, tendo em vista que a apensação obedeceu ao disposto no art. 139, inciso I c/c 142, parágrafo único do RICD.

DCD 11.05.00, pág. 23723, col. 02.

MESA

12.06.00 Requerimento do Dep. Paulo Rocha, solicitando a desapensação dos PLs. nºs 1.991/99 e 2.034/99, deste

MESA

29.06.00 Indeferido Requerimento do Dep. Paulo Rocha, solicitando a desapensação dos PLs. nºs 1.991/99 e 2.034/99, deste.

MESA

13.06.00 Ofício nº 138/00, da Dep. Maria Elvira, solicitando a desapensação dos PLs. nºs 1.991/99 e 2.034/99, deste.

MESA

18.08.00 Deferido Ofício nº 138/00, da Dep. Maria Elvira, solicitando a desapensação dos PLs. nºs 1.991/99 e 2.034/99, deste.

DCD 22.08.00, pág. 44361, col. 02.

MESA

17.11.00 Ofício nº 234/00, da Dep. Maria Elvira, solicitando a desapensação do PL nº 1.840/99, deste.

MESA

27.12.00 Deferido Ofício nº 234/00, da Dep. Maria Elvira, solicitando a desapensação do PL nº 1.840/99, deste.

DCD 28.12.00, pág. 70107, col. 01.

CONTINUA .....

ANDAMENTO

- 27.03.01 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Devolvido pelo relator, Dep. PAULO ROCHA, sem parecer. Aguardando redistribuição.
- 30.04.01 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Redistribuído ao relator, Dep. FREIRE JÚNIOR. (AVOCADO)
- 21.06.01 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Parecer contrário do relator, Dep. FREIRE JÚNIOR, a este e ao Pl nº 2.296/00, apensado.
- 28.11.01 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Redistribuído ao relator, Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ.
- 05.12.01 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Parecer favorável do relator, Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ, a este, com emenda, e ao PL nº 2.296/00, apensado, de idêntico teor. Em consequência será declarada a prejudicialidade do PL nº 2.296/00.
- 12.12.01 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ a este, com emenda, e ao Pl. nº 2.296/00, apensado de idêntico teor. Em consequencia será declarada a prejudicialidade do PL nº 2.296/00.  
(PL. 1.830-A/99). ODC 13103102, Pág. 7702, Col. 01
- 11.04.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído à relatora, Dep. NAIR XAVIER LOBO.
- 27.11.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado o parecer da relatora, Dep. NAIR XAVIER LOBO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste com emendas, e pela inconstitucionalidade da emenda da CTASP, contra o voto do Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh.

Vide Verso .....

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

09.12.02

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, Juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e pela inconstitucionalidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contra o voto do Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh, (PL 1.830-B/99).

MESA

18.03.03

Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 18 a 24.03.03.

MESA

25.03.03

Of SGM-459/03, à CCJR, encaminhando este Projeto para elaboração da redação final, nos termos dos artigos 58, parágrafo quarto, e 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.04.03

Aprovação unânime da redação final oferecida pelo Relator, Dep Luiz Eduardo Greenhalgh. (PL. 1830-C/99)

MESA

Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI**

### **Nº 1.830-B, DE 1999**

**(Da Sra. Maria Elvira)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e pela inconstitucionalidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contra o voto do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh. (relatora: DEP. NAIR XAVIER LOBO).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Turismólogo no País:

I- os possuidores de diploma de nível superior em Turismo, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II- os diplomados por estabelecimento de ensino superior estrangeiro, em curso equivalente, desde que o respectivo diploma seja reconhecido, na forma da legislação vigente;

III- os que, embora não diplomados nos termos dos incisos anteriores, venham exercendo comprovadamente e de forma ininterrupta, até a data da publicação desta lei, as atividades de Turismólogo há pelo menos 12 (doze) meses.

Art. 3º Compete ao Turismólogo:

I- coordenar, orientar e executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos na área de Turismo;

II- analisar dados econômicos, estatísticos e sociais necessários à formulação de política, planos, programas e projetos do setor turístico;

III- elaborar planos visando ao desenvolvimento do setor turístico;

IV- analisar estudos relativos a levantamentos sócio-econômicos e culturais, na área de Turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de Turismo;

V- coordenar e orientar trabalhos especializados, em âmbito intermunicipal, interestadual e inter-regional, visando favorecer a integração de atividades e serviços turísticos;

VI- coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica e artística, bem como sua viabilidade econômica;

VII- coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e órgãos, públicos e privados, que atendam ao setor turístico;

VIII- coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de *marketing turístico*;

IX- prestar consultoria e assessoria na elaboração de planos, programas e projetos a serem desenvolvidos no setor turístico.

Art. 4º Fica autorizada a criação do Conselho Federal de Turismo e dos Conselhos Regionais de Turismo que terão como objetivos precíprios orientar e fiscalizar, em caráter privado, o exercício da profissão de Turismólogo, bem como as pessoas jurídicas que têm sua atividade principal relacionada à área de Turismo.

Art. 5º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário daquele Conselho Federal, garantindo-se que, na composição desse plenário, estejam representados todos os seus Conselhos Regionais de Turismo.

Parágrafo único. Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Turismo serão eleitos para um mandato provisório de dois anos, em reunião das associações representativas de profissionais e de empresas do setor de Turismo, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta lei.

Art. 6º O Conselho Federal de Turismo e os Conselhos Regionais de Turismo, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições

anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 7º O controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os Conselhos Regionais prestar contas anualmente ao Conselho Federal e este, aos Conselhos Regionais.

Art. 8º Os profissionais da área de Turismo, para o exercício de sua profissão, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Turismo de sua região.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Hoje não há como negar a importância econômica e social do turismo, não apenas no País, mas em todo o mundo. A Organização Mundial do Turismo - OMT divulgou recentemente alguns números que falam por si mesmos. Segundo estimativa daquela Organização, o total de turistas estrangeiros passou de 380 milhões de pessoas, em 1985, para 534 milhões, em 1995, esperando-se que a marca dos 700 milhões de turistas internacionais e dos 7 bilhões de turistas domésticos seja superada num período de seis anos.

Por outro lado, o faturamento do setor turismo no mundo já ultrapassou a marca dos US\$ 3,6 trilhões, podendo alcançar o incrível montante de US\$ 7 trilhões no ano de 2005.

O País precisa estar preparado para se inserir de forma decisiva nesse mercado. Para tanto, precisamos ter profissionais melhor capacitados para atender a contento as inúmeras solicitações decorrentes do setor.

Nesse sentido, acreditamos que o primeiro passo a ser tomado deve ser a regulamentação da profissão de turismólogo, que vem a ser, exatamente, o profissional encarregado de elaborar e coordenar as ações voltadas para o turismo.

A proposição autoriza, também, a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo, entidades responsáveis pela orientação e fiscalização do exercício profissional.

Ante o inquestionável alcance social da matéria, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.

  
Deputada MARIA ELVIRA

06/10/99

## I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe a regulamentação da profissão de Turismólogo, além de autorizar a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.296, de 2000, do Deputado Eber Silva, que regulamenta a mesma profissão.

Os projetos são idênticos e especificam os requisitos para o exercício da profissão, as competências a ela inerentes e, por fim, autorizam a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo, conferindo-lhes autonomia para disciplinar sobre as respectivas organização, estrutura e funcionamento.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O setor do turismo está a merecer a devida atenção por parte de nossos governantes já há muito tempo. Não se pode admitir que um setor que gera tamanha quantidade de receita e de empregos no mundo seja administrado de forma amadorística em nosso País.

Os dados apresentados nas justificações dos projetos são, por si só, bastantes eloquentes, mas a eles podem ser somados outros mais recentes e tão impressionantes quanto.

Estima-se que o turismo produza uma receita da ordem de 4,5 trilhões de dólares em todo o mundo. No Brasil, entretanto, o turismo gerou, no ano de 2000, uma receita de 20 bilhões de dólares, algo em torno de 4% do PIB brasileiro. Muito pouco para o nosso potencial turístico.

Se considerarmos o ingresso de divisas geradas apenas pelos turistas estrangeiros, a situação brasileira continua deprimente: em 1999, essas divisas geraram 450 bilhões de dólares no mundo, enquanto no Brasil a arrecadação foi de apenas 3,9 bilhões de dólares, o equivalente a pouco menos de 1% do total.

Mas a nossa mentalidade em relação ao turismo tem mudado em tempos recentes. A própria Embratur tem desenvolvido um exaustivo trabalho de divulgação do País mundo afora com a expectativa de, até o ano 2003, aumentar para 6,5 milhões o número de turistas estrangeiros visitando o Brasil, contra 5,1 milhões em 2000 e 1,8 milhões em 1994, além de aumentar o número de turistas domésticos para 57 milhões, em oposição aos 38,2 milhões de 1998, de acordo com a FIPE.

Um exemplo desse novo tratamento dado ao turismo em nosso País é a experiência de Santa Catarina. No ano de 1998, aquele Estado recebeu 1,8 milhão de turistas; neste ano de 2001, a expectativa é aumentar o fluxo turístico para algo em torno de 3,1 milhões de pessoas. Em 2000, as receitas oriundas do turismo foram da ordem de 491 milhões de dólares e neste ano a estimativa é que ultrapassem os 577 milhões. Além disso, houve um aumento no número de hotéis e pousadas cadastradas no Estado entre 1997 e 2001, passando de 900 para 1.700 estabelecimentos.

Um dos fatores reconhecidos para essa expansão, que contrasta com a grande maioria do País, é a existência de mão-de-obra qualificada em abundância, haja vista os inúmeros cursos de nível superior em turismo e hotelaria existentes no Estado.

Isso demonstra que não basta ao País possuir um gigantesco potencial turístico para atrair o interesse dos turistas em visitá-lo. O principal aspecto é a qualidade dos serviços prestados, ou seja, somente haverá o retorno almejado se houver um planejamento adequado e uma estratégia clara a ser desenvolvida.

Essas são, por excelência, as atribuições dos Turismólogos, cabendo a eles papel fundamental no desenvolvimento de uma política séria, coerente, bem delineada, para o setor do turismo.

Cabe observar que o projeto de lei em epígrafe encontra-se plenamente de acordo com o Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aprovada pelo Plenário da Comissão em setembro deste ano, que estabelece uma série de requisitos para justificar a regulamentação de profissões. Nesse contexto, é indubitável que as atividades do Turismólogo exigem conhecimentos teóricos e técnicos específicos; que são exercidas por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação; que o seu exercício profissional por pessoas despreparadas pode acarretar prejuízos à sociedade, em especial, em relação ao bem-estar, a exemplo dos recentes acontecimentos envolvendo a Soletur; que não há formação de monopólio ou reserva de mercado em favor da categoria; e que, em suma, a sua regulamentação vem em defesa do interesse social.

Quanto à citada Súmula, sentimo-nos no dever de ressaltar o empenho e a dedicação do ilustre Deputado Freire Júnior, Presidente da CTASP, na sua aprovação. A sua destacada atuação foi de fundamental importância para a edição dessa Súmula, que representou um grande avanço nos trabalhos desenvolvidos por esta Comissão.

Apesar de todas as referências elogiosas ao projeto, que são merecidas, gostaríamos de fazer uma única ressalva. Os arts. 4º ao 8º referem-se à autorização para criação dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo. Tais artigos tomaram por base o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Sabemos que essa lei teve a sua constitucionalidade contestada perante o Supremo Tribunal Federal que decidiu, cautelarmente, por sua suspensão. A análise da constitucionalidade do projeto e o tratamento que se deva dar à matéria no âmbito da Câmara dos Deputados, todavia, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que saberá aplicar a melhor decisão ao caso.

Até lá, no entanto, consideramos injusto que os profissionais de turismo de nível médio tenham tratamento distinto daqueles que possuem nível superior. Nesse sentido, estamos apresentando uma emenda

submetendo também esses profissionais de nível médio à fiscalização dos Conselhos de Turismo, que deverão providenciar os seus devidos registros.

Está mais do que na hora de o Brasil marcar um "gol" em vez de ser a eterna "bola da vez" no mercado turístico. Além do mais, o momento mostra-se muito propício para essas ações voltadas para a expansão do turismo, tendo em vista os lamentáveis acontecimentos ocorridos no estrangeiro, em especial, os atentados nos Estados Unidos e os focos de guerra no Oriente Médio, tradicionais pontos procurados por turistas. Há uma tendência mundial de substituição desses pólos por outros que ofereçam menos riscos. Devemos aproveitar a oportunidade.

Temos plena convicção de que a regulamentação da profissão de Turismólogo representará um grande avanço nos esforços de transformar o Brasil em um dos maiores pólos turísticos do planeta. Por esses motivos, apresentamos nosso voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.830, de 1999, com a emenda em anexo, e do Projeto de Lei nº 2.296, de 2000, apensado, de idêntico teor. Propomos que, em consequência, seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.296/00, nos termos regimentais, caso esta Comissão conclua pela aprovação de nosso parecer.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2001.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

## EMENDA

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º Os profissionais da área de Turismo, de nível superior e de nível médio, para o exercício de sua profissão, deverão,

49  
Lote: 79  
PL Nº 1830/1999  
Caixa: 81

obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Turismo de sua região."

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2001.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

### **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.830/99, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O Projeto de Lei nº 2.296/00, apensado, foi declarado prejudicado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomem, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR  
Presidente

## EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º Os profissionais da área de Turismo, de nível superior e de nível médio, para o exercício de sua profissão, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Turismo de sua região."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

  
Deputado FREIRE JÚNIOR

Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado objetiva regulamentar a profissão de Turismólogo, estabelecendo os requisitos para a obtenção desse título, definindo as atribuições da profissão, bem como autorizando a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo.

Em sua justificação, alega a autora que

*"Hoje não há como negar a importância econômica e social do turismo, não apenas no País, mas em todo mundo."*

Continua sua argumentação no sentido de que

*"O País precisa estar preparado para se inserir de forma decisiva nesse mercado. Para tanto, precisamos de profissionais melhor capacitados para atender a contento as inúmeras solicitações decorrentes do setor."*

*Nesse sentido, acreditamos que o primeiro passo a ser tomado deve ser a regulamentação da profissão de turismólogo, que*

*vem a ser, exatamente o profissional encarregado de elaborar e coordenar as ações voltadas para o turismo.”*

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos regimentais, compete a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição e da emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP.

Assim sendo, cumpre-nos analisar o projeto de lei em duas partes: a primeira que trata da regulamentação profissional propriamente dita (artigos 1º a 3º) e a segunda que dispõe sobre a autorização para a criação de conselhos de fiscalização profissional (artigos 4º a 8º).

Dessa forma, quanto à primeira parte estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61 da Constituição Federal, não havendo também nenhum reparo a fazer em termos de técnica legislativa.

Entretanto, quanto à segunda parte, podemos notar que os artigos 4º a 8º foram redigidos quando estava em vigor o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que modificava a natureza jurídica dos conselhos profissionais de autarquia para ente privado. De acordo com esse artigo, os conselhos passariam a ter personalidade jurídica de direito privado, não manteriam qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública e a sua criação dependeria de mera “autorização legislativa”.

Ocorre que a constitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/98 foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que suspendeu, cautelarmente, a sua eficácia por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF, o que implica dizer que a natureza autárquica dos conselhos foi revigorada e, consequentemente, permanece a exclusividade

do Presidente da República para dispor sobre a matéria, nos termos da alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Magna:

"Art. 61. ....

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**II – disponham sobre:**

**e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;"**

Dessa forma, para sanar a constitucionalidade dessa parte do projeto, optamos por apresentar uma emenda suprimindo os artigos que dizem respeito aos conselhos profissionais.

E como a emenda adotada pela CTASP altera dispositivo considerado constitucional, via de consequência, também não está de acordo com os ditames da nossa Carta Magna.

Por fim, faz-se necessário alterar a Ementa do Projeto de Lei nº 1.830, de 1999, para retirar a menção que se faz aos Conselhos Federal e Regionais de Turismo.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.830, de 1999, com as emendas em anexo, e pela constitucionalidade da emenda adotada pela CTASP.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2002.

Deputada NAIR XAVIER LOBO

Relatora

**EMENDA**

Suprimam-se do Projeto de Lei nº 1.830, de 1999, os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Sala da Comissão, em 12 de Novembro de 2002.



Deputada NAIR XAVIER LOBO

Relatora

**EMENDA**

Dê-se à Ementa do projeto a seguinte redação:

*"Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo"*

Sala da Comissão, em 12 de Novembro de 2002.



Deputada NAIR XAVIER LOBO

Relatora

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.830-A/1999, e pela inconstitucionalidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nair Xavier Lobo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Gilmar Machado, Jair Bolsonaro, João Matos, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelson Marquezelli, Osvaldo Biolchi, Pedro Irujo, Professor Luizinho e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002

Deputado NEY LOPES  
Presidente

**EMENDAS ADOTADAS - CCJR**

**N.º 1**

Suprimam-se do Projeto de Lei nº 1.830, de 1999, os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002

Deputada NEY LOPES  
Presidente

**EMENDAS ADOTADAS - CCJR****N.º 2**

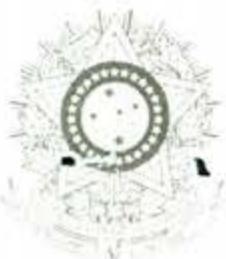
Dê-se à Ementa do projeto a seguinte redação:

*"Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo."*

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002



Deputada NEY LOPES  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

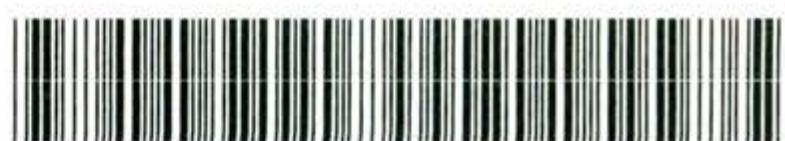
Ofício n.º 2.717/05 SF – Primeira-Secretaria

(Comunica que o PL 1.830/99 foi aprovado e encaminhado à sanção presidencial)

Em: 13 / 02 /06

Publique-se. Arquive-se.

  
**ALDO REBELO**  
Presidente



Documento : 30653 - 12

Ofício nº 2717 (SF)

Brasília, em 25 de novembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003 (PL nº 1.830, de 1999, nessa Casa), que “dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo.”

Atenciosamente,

  
Senador AELTON FREITAS

Quarto Suplente, no exercício  
da Primeira Secretaria

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~

Em, 28/11/05  
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral  
da Mesa, para as devidas providências.

~~José Mereideval Ribeiro Xavier~~  
Chefe do Gabinete



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**OF n.º 18/2006-CN - Sen Renan Calheiros - Presidente do Senado Federal**

(Ref. Solicitação de indicação de membros para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o  
veto integral ao Projeto de Lei nº 1.830, de 1999).

Publique-se. Arquive-se.

Em 21/06/2006

  
ALDO REBELO  
Presidente



Documento : 30773 - 16

OF. nº 18 /2006-CN

Brasília, em 16 de janeiro de 2006.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 171, de 2005-CN, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003 (nº 1.830/1999, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.

Senador **Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.  
Deputado **Aldo Rebelo**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Aviso nº 1.366- C. Civil.

Em 15 de dezembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto total.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excellentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 24, de 2003 (nº 1.830/99 na Câmara dos Deputados) e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,

  
DILMA ROUSSEFF  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Mensagem nº 858

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 24, de 2003 (nº 1.830/99 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo”.

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

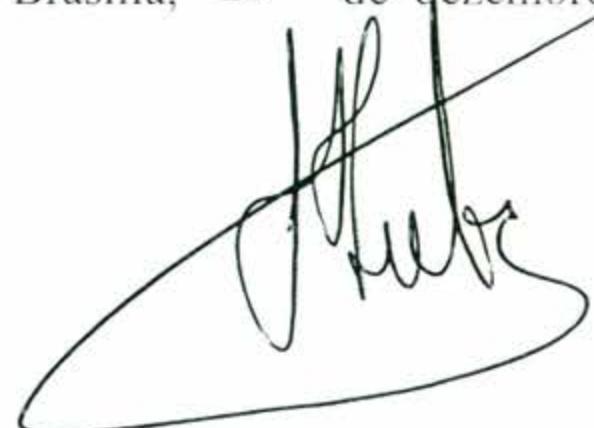
“A regulamentação de profissão exigiria, em conjunto, a imposição de sanções, pois, é de se presumir que o legislador parte do princípio de que a regulamentação da profissão é necessária em face da potencialidade lesiva à sociedade, advinda do indevido exercício da profissão.

Essa constatação implica em inadequação da proposição, eis que não haveria a fiscalização do exercício da profissão por parte do Poder Público, ante a absoluta ausência de sanções previstas em lei. Viola-se, no presente caso, o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), segundo o qual se deve utilizar de uma medida que seja adequada à consecução dos objetivos pretendidos, considerando que se está a limitar garantias fundamentais (art. 5º, XIII, da Constituição Federal).

O princípio da razoabilidade é o meio pelo qual se deve buscar a perfeita adequação entre a proposição legislativa, que estabelece uma limitação à liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão e a norma que garante essa liberdade fundamental. Nesse sentido, regulamentação de uma determinada profissão sem a exigência de registro ou mesmo de sanção a ser aplicada em caso de seu exercício indevido parecer ser inconstitucional, em função do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. A proposição, como aprovada, apenas cria uma reserva no mercado de trabalho para determinadas pessoas.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lula', is enclosed within a large, irregular oval shape.

*Nego sancão, pelas razões  
constantes da Mensagem de veto.  
15/12/03*

Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a profissão de Turismólogo.

**Art. 2º** Poderão exercer a profissão de Turismólogo no País:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Turismo, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II – os diplomados por estabelecimento de ensino superior estrangeiro, em curso equivalente, desde que o respectivo diploma seja reconhecido, na forma da legislação vigente;

III – os que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e II, venham exercendo comprovadamente e de forma ininterrupta, até a data da publicação desta Lei, as atividades de Turismólogo há pelo menos doze meses.

**Art. 3º** Compete ao Turismólogo:

I – coordenar, orientar e executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos na área de Turismo;

II – analisar dados econômicos, estatísticos e sociais necessários à formulação de política, planos, programas e projetos do setor turístico;

III – elaborar planos visando ao desenvolvimento do setor turístico;

IV – analisar estudos relativos a levantamentos sócio-econômicos e culturais, na área de Turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de Turismo;

V – coordenar e orientar trabalhos especializados, em âmbito intermunicipal, interestadual e inter-regional, visando favorecer a integração de atividades e serviços turísticos;

VI – coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica e artística, bem como sua viabilidade econômica;

VII – coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e órgãos, públicos e privados, que atendam ao setor turístico;

VIII – coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de **marketing** turístico;

IX – prestar consultoria e assessoria na elaboração de planos, programas e projetos a serem desenvolvidos no setor turístico.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 2005

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 5299/06

Brasília, 21 de junho de 2006.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 18, de 16 de janeiro de 2006, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB)**, **DRA. CLAIR (PT)**, **MENDONÇA PRADO (PFL)** e **ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.830, de 1999, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

ALDO REBELO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**SENADOR RENAN CALHEIROS**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A



Documento : 30014 - 16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 3300/06

Brasília, 21 de junho de 2006.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.830, de 1999, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

ALDO REBELO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**  
Gabinete 539, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 32291 - 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 3300/06

Brasília, 21 de junho de 2006.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.830, de 1999, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

ALDO REBELO  
Presidente

Excelentíssima Senhora  
Deputada **DRA. CLAIR**  
Gabinete 469, Anexo III  
N E S T A



Documento : 32291 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 3300/06

Brasília, 21 de junho de 2006.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o voto ao Projeto de Lei nº 1.830, de 1999, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

ALDO REBELO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **MENDONÇA PRADO**  
Gabinete 508, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 32291 - 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 3300/06

Brasília, 21 de junho de 2006.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.830, de 1999, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

ALDO REBELO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Gabinete 929, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 32291 - 1



ÓRGÃO: 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
UNIDADE: 20101 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

VNT/MT

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO SUPLEMENTAR  
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

14.366-8034.86AB  
14.366-8034.86AB.0001  
DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E PEDAGÓGICOS PARA ESCOLARIZAÇÃO DE JOVENS

830.315  
830.315  
830.315

FUN - PROGRAMAS

PROGRAMA ACADSUBSTITUTO PRODUTO

E.G.R.M.I.F  
S.N.P.O.U.T  
F.D.D.E  
S.N.P.O.U.T  
V.A.L.O.R

14.366-8034.86AC  
14.366-8034.86AC.0001  
QUALIFICAÇÃO DE JOVENS  
QUALIFICAÇÃO DE JOVENS - NACIONAL

563.172  
563.172  
563.172  
563.172  
563.172  
563.172  
563.172  
563.172

8034.NACIONAL DE JUVENTUDE

36.833.850

14.366-8034.86AD  
14.366-8034.86AD.0001  
CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES EM METODOLOGIAS INOVADORAS PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS  
CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES EM METODOLOGIAS INOVADORAS PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS - NACIONAL

2.197.680  
2.197.680  
2.197.680  
2.197.680  
2.197.680  
2.197.680  
2.197.680  
2.197.680

OPERAÇÕES ESPECIAIS

TOTAL - FISUM  
TOTAL - SEGURIDADE  
TOTAL - GERAL14.366-8034.0936  
14.366-8034.0936.0001  
APOIO A ACELERAÇÃO DA APRENDIZAGEM DE JOVENS  
APOIO A ACELERAÇÃO DA APRENDIZAGEM DE JOVENS - NACIONAL

32.765.042

14.366-8034.2272  
14.366-8034.2272.0001  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL

487.630

14.366-8034.1000  
14.366-8034.1000.0001  
ATIVIDADES

487.630

14.366-8034.1000  
14.366-8034.1000.0001  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL

487.630

14.366-8034.1000  
14.366-8034.1000.0001  
ATIVIDADES

487.630

14.366-8034.1000  
14.366-8034.1000.0001  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL

487.630

14.366-8034.1000  
14.366-8034.1000.0001  
ATIVIDADES

487.630

RETEIFICAÇÃO

DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2005

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 33.664.615,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

(Publicado no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2005, Seção 1, página 16)

no Anexo I, Programa de Trabalho da Unidade 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre, classificação funcional e estrutura programática 12.122.1073.3282.0043,

onde se lê: "GND 3"

leia-se: "GND 4"

"A regulamentação de profissão exigiria, em conjunto, a imposição de sanções, pois, é de se presumir que o legislador parte do princípio de que a regulamentação da profissão é necessária em face da potencialidade exercida a sociedade, adiante da indevido exercício da profissão."

Essa constatação implica em inadequação da proposta, eis que não haveria a fiscalização do exercício da profissão por parte do Poder Público, ante a absoluta ausência de sanções previstas em lei. Violar-se, no presente caso, o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), segundo o qual se deve utilizar de uma medida que seja adequada à consecução dos objetivos pretendidos, considerando que se está a limitar garantias fundamentais (art. 5º, XIII, da Constituição Federal).

O princípio de razoabilidade é o meio pelo qual se deve buscar a perfeita adequação entre a proposição legislativa, que estabelece uma limitação à liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão e a norma que garante essa liberdade fundamental. Nesse sentido, regulamentação de uma determinada profissão sem a exigência de registro ou mesmo de sanção a ser aplicada em caso de seu exercício indevido parecer ser inconstitucional, em função do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. A proposição, como aprovada, apenas era uma reserva no mercado de trabalho para determinadas pessoas."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 859, de 15 de dezembro de 2005. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.206, de 15 de dezembro de 2005.

Nº 860, de 15 de dezembro de 2005. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor PAULO PINHEIRO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Especial do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Estado do Catar.

Nº 861, de 15 de dezembro de 2005. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, para financiamento parcial do Projeto de Assistência Técnica para o Setor de Habitação - JAH.

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 851, de 13 de dezembro de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional de autorizações às entidades abaixo relacionadas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1 - Portaria nº 146, de 16 de fevereiro de 2005 - Movimento de Ação Comunitária - MAC, no município de Solonopole - CE; e

2 - Portaria nº 262, de 25 de maio de 2005 - Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Boa Viagem, no município de Boa Viagem - CE.

Nº 852, de 13 de dezembro de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido de Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação dos Lucros Derivados do Transporte Marítimo e Aéreo, celebrado em Brasília, em 27 de julho de 2005.

Nº 853, de 15 de dezembro de 2005. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Nº 857, de 15 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 39, de 2003 (nº 2.485/2003 na Câmara dos Deputados), que "Da nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se pelo voto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"A justificativa apresentada para o projeto de lei defende, em resumo, que a alteração busca uma melhor ordenação, organização e terminologia dos assuntos tratados pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, tendo como finalidade a materialização de indispensável segurança jurídica na aplicação de suas medidas.

O projeto de lei define a exclusividade da prerrogativa do contador e do técnico em contabilidade para exercer as atividades de natureza contábil. Estabelece as qualificações técnico-educacionais que os profissionais devem ter para a obtenção do registro junto aos Conselhos Regionais.

Ao se buscar valorizar mais a consequência do que a causa, o Estado estaria sinalizando que o curso de graduação, com formação média de 5 anos, é menos importante que um exame de aptidão, para o qual a aprovação, muitas vezes, requer apenas algumas horas de estudo."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 858, de 15 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 24, de 2003 (nº 1.830/99 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo".

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se pelo voto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

## Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [PL-1830/1999](#)

Autor: [Maria Elvira - PMDB / MG](#)

Data de Apresentação: 06/10/1999

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA: Vetoado totalmente.

Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo. Nova Ementa da Redação Final: Dispõe sobre o exercício da profissão de turismólogo.

Indexação: REGULAMENTAÇÃO, EXERCICIO PROFISSIONAL, PROFISSÃO, TURISMO, COMPETENCIA, CRIAÇÃO, CONSELHO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL.

**Despacho:**

27/10/1999 - DESPACHO INICIAL A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

**Emendas**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[EMR 1 CCJR \(Emenda de Relator\) - Nair Xavier Lobo](#)

[EMR 2 CCJR \(Emenda de Relator\) - Nair Xavier Lobo](#)

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

[EMR 1 CTASP \(Emenda de Relator\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

**Pareceres, Votos e Redação Final**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[PAR 1 CCJR \(Parecer de Comissão\)](#)

[PRL 1 CCJR \(Parecer do Relator\) - Nair Xavier Lobo](#)

[RDF 1 CCJR \(Redação Final\) - Luiz Eduardo Greenhalgh](#)

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

[PAR 1 CTASP \(Parecer de Comissão\)](#)

[PRL 1 CTASP \(Parecer do Relator\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

**Requerimentos, Recursos e Ofícios**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[REQ 18/2002 CCJR \(Requerimento\) - Edir Oliveira](#)

**Publicação e Erratas**

[Publicação A de 13/03/2002](#)

[Publicação B de 10/12/2002](#)

**Última Ação:**

15/12/2005 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Proposição vetada totalmente. Mensagem nº 858/05-PE  
Motivo do veto: DOU 16/12/05 PÁG 12 COL 01.

Obs: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
6/10/1999	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP MARIA ELVIRA.
27/10/1999	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. <b>DCD 30 10 99 PÁG 51796 COL 02</b>
27/10/1999	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> DESPACHO INICIAL A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
27/10/1999	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> ENCAMINHADO A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVICO PÚBLICO.
18/11/1999	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</b>

RELATOR DEP PAULO ROCHA.

18/11/1999	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
26/11/1999	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
19/4/2000	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> OF 67/00, DO DEP RONALDO VACONCELLOS, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DO PL. 1991/99, DESTE.
10/5/2000	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> INDEFERIDO OF 67/00, DO DEP RONALDO VASCONCELLOS, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DO PL. 1991/99, DESTE, TENDO EM VISTA QUE A APENSAÇÃO OBEDECEU AO DISPOSTO NO ARTIGO 139, INCISO I C/C 142, PARÁGRAFO ÚNICO DO RL.  <b>DCD 11 05 00 PAG 23723 COL 02.</b>
12/6/2000	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> REQUERIMENTO DO DEP PAULO ROCHA, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DOS PL. 1991/99 E 2034/99 DESTE.
13/6/2000	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> OF 138/00, DA DEP MARIA ELVIRA, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DOS PL. 1991/99 E 2034/99, DESTE.
18/8/2000	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> DEFERIDO OF 138/00, DA DEP MARIA ELVIRA, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DOS PL. 1991/99 E PL. 2034/99, DESTE.
17/11/2000	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> OF 234/00 DA DEP MARIA ELVIRA, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DO PL. 1840/99 DESTE.
27/12/2000	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> DEFERIDO OF 234/00, DA DEP MARIA ELVIRA, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DO PL. 1840/99, DESTE.
22/3/2001	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</b> Devolução por força da saída do relator da comissão.
30/4/2001	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</b> Designado Relator: Dep. Freire Júnior
21/6/2001	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</b> Recebida manifestação do Relator. 
21/6/2001	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</b> Parecer do Relator, Dep. Freire Júnior, pela rejeição deste, e do PL-2296/2000, apensado. 
22/8/2001	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</b> Retirado de Pauta de Ofício
28/8/2001	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</b> Retirado de Pauta
24/10/2001	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</b> Devolução ao Relator
6/11/2001	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</b> Devolvida sem Manifestação.
28/11/2001	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</b> Designado Relator: Dep. Arnaldo Faria de Sá

5/12/2001	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</b> Recebida manifestação do Relator. 
5/12/2001	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</b> Parecer do Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá, pela aprovação deste, com emenda, e pela prejudicialidade do PL-2296/2000, apensado. 
12/12/2001	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</b> Aprovado por Unanimidade o Parecer
12/3/2002	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</b> Encaminhado à CCP
12/3/2002	<b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</b> Encaminhamento à CCP para publicação - Ofício n° 402/2002-CTASP.
13/3/2002	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Recebido para publicação.
13/3/2002	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 13/3/02, PÁG 7702 COL 01- Letra A, Parcial. 
15/3/2002	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação.
15/3/2002	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação.
9/4/2002	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhado à CCJR
9/4/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebimento pela CCJR.
11/4/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designada Relatora, Dep. Nair Xavier Lobo
12/11/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Apresentação do Parecer do Relator pela Dep. Nair Xavier Lobo. 
12/11/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Parecer da Relatora, Dep. Nair Xavier Lobo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e pela inconstitucionalidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. 
26/11/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Apresentação do Requerimento. REQ 18/2002 CCJR, pelo Dep. Edir Oliveira. 
27/11/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Aprovado o Parecer contra o voto do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh
2/12/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Encaminhado à CCP
2/12/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Encaminhamento de parecer à CCP para publicação.

2/12/2002	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Proposição recebida para publicação.
9/12/2002	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação publicado no DCD de 10/12/02, PÁG 53400 COL 01 - Letra B. 
18/3/2003	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 18 a 24/03/03. DCD 18/03/03 Pag 7456 Col 01.
25/3/2003	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Of SGM-P 459/03, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI.
25/3/2003	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados</b> Encaminhado à CCP
25/3/2003	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados</b> Encerramento automático do Prazo para Recurso.
26/3/2003	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhado à CCJR.
26/3/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebimento pela CCJR.
8/4/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designado Relator da Redação Final, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh
8/4/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Apresentação do Redação Final pelo Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh 
15/4/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Aprovada a Redação Final por Unanimidade 
24/4/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Encaminhado à SEAUT(SGM).
16/5/2003	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Remessa ao Senado Federal, através do Ofício nº PS-GSE/386/03.
15/12/2005	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Proposição vetada totalmente. Mensagem nº 858/05-PE Motivo do veto: DOU 16/12/05 PÁG 12 COL 01.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício 371/01 – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público  
Publique-se.  
Em 22/02/02



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 7256 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 371/01

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que, com base no art. 163, III, c/c o art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, declarei a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.296/00 – do Sr. Eber Silva – que “dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo”, que se encontrava apensado ao Projeto de Lei nº 1.830/99 – da Sra. Maria Elvira - que “dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo”, uma vez que parecer favorável a este foi unanimemente aprovado por esta Comissão em reunião realizada nesta data.

Atenciosamente,

Deputado **FREIRE JÚNIOR**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 79  
Caixa: 81  
PL Nº 1830/1999  
74

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo da Reunião	
Origem: Comissão Trânsito	103/02
Data: 19/10/2002	14:55
Ass.: Jerson	Ponta: 3604